

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA



PROJECTO

DO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Aprovado pela Câmara Municipal  
em reunião de 14/11/86

Aprovado pela Assembleia Municipal  
em reunião de 29/11/86



**Artigo 3º**

1. Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

§ único. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da repartição administrativa e financeira da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

**Artigo 4º**

1. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo de um coveiro, a qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens de seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

**CAPÍTULO II****Das Inumações****SECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 5º**

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas, jazigos ou "gavetões".

**Artigo 6º**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançará cal, em quantidade julgada suficiente.

**Artigo 7º**

1. Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermêticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o coveiro.

§ único. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença do coveiro, devidamente autorizado pelo presidente da Câmara ou pelo vereador do pelouro, no local donde partirá o féretro.

**Artigo 8º**

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ único. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

#### Artigo 9º

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o § único do artigo anterior.

§ 1º. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a repartição administrativa e financeira da Câmara expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

§ 2º. Não se efectuará a inumação sem que ao coveiro seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. No caso de não ser possível o pagamento das taxas referidas no § 1º face à hora de entrada do cadáver no cemitério, o coveiro receberá a quantia respectiva emitindo guia provisória. No dia útil imediato apresentará na repartição administrativa e financeira da Câmara qualquer dos documentos a que se refere o número 1 deste artigo, recebendo a guia de receita mediante a qual entregará na tesouraria municipal as taxas recebidas.

#### Artigo 10º

1. O documento referido no § 1º do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

#### Artigo 11º

1. Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta fique devidamente regularizada.

§ único. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunhão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

## SECÇÃO II

### Das inumações em sepulturas

#### Artigo 12º

1. Não são permitidos enterramentos em vala comum.

§ 1º. Em caso de calamidade pública, ouvidas as autoridades sanitárias e policiais, poderá a Câmara Municipal permitir o enterramento em vala comum.

**Artigo 13º**

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento, 2 mls

Largura, 0,65 mls

Profundidade, 1,15 mls

Para criações:

Comprimento, 1 ml

Largura, 0,55 mls

Profundidade, 1ml

**Artigo 14º**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de cem corpos. § único. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhão ser inferiores a 0,40 mls, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 mls de largura.

**Artigo 15º**

1. Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinem aos adultos.

**Artigo 16º**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas. § 1º. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos findos os quais poderá proceder-se à exumação. § 2º. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados. § 3º. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

**Artigo 17º**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 58º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeira muito densas, difficilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido applicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

**Artigo 18º**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco. § 1º. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se ten

utilizado caixão próprio para inumação temporária.

§ 2º. Nos caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 13º.

### SECÇÃO III

#### Das inumações em jazigos ou "gavetões"

##### Artigo 19º

1. Nos jazigos e nos "gavetões" só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mmls.

##### Artigo 20º

1. Quando um caixão depositado em jazigo ou em "gavetão" apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

§ 1º. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo deste artigo, a Câmara ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2º. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

### CAPÍTULO III

#### Das exumações

##### Artigo 21º

1. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no § 2º do artigo 18º.

##### Artigo 22º

1. Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à e-

xumação.

§ 1º. Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com o coveiro, no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

§ 2º. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio local a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 13º.

#### Artigo 23º

1. Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquele, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

#### Artigo 24º

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo ou "gavetão" só seá permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ único. A consumpção a que alude este artigo será obrigatòriamente verificada pela autoridade sanitária.

#### Artigo 25º.

1. As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do §2º do artigo 20º, serão depositados em local acordado com o coveiro.

### CAPÍTULO IV

#### Das transladações

#### Artigo 26º

1. Às transladações aplicar-se-á o regime especial que constar, à data de cada transladação, da legislação geral em vigor no país.

### CAPÍTULO V

#### Da concessão de terrenos

#### SECÇÃO I

#### Das formalidades

#### Artigo 27º

1. A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

§ 1º. Quando o terreno se destine a jazigo, o requerimento indicará a área pretendida.

#### Artigo 28

1. Deliberada a concessão, a Câmara notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à demarcação do terreno.

#### Artigo 29º

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos no cemitério municipal e de trinta dias a contar da data da respectiva notificação, sendo condição indispensável para a sua cobrança a apresentação do recibo comprovativo do pagamento do imposto de sisa.

§ 1º. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Tesouraria Municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos quinze dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento do imposto de sisa.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 28º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

#### Artigo 30º

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Câmara, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

§ único. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## SECÇÃO II

### Dos direitos e deveres dos concessionários

#### Artigo 31º

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 48º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

§ único. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na <sup>Coina</sup> multa de 5.000\$00, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

#### Artigo 32º

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepul-

turas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

§ 1º. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título.

§ 2º. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

§ 3º. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

#### Artigo 33º

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

§ 1º. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou "gavetão" ou para ossário municipal.

§ 2º. Os restos mortais depositados a título perpétuo só podem ser trasladados para o depósito previsto no artigo 39º.

#### Artigo 34º

1. O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo coveiro, que preside ao acto, e por duas testemunhas.

#### Artigo 35º

1. Será punido com a Coíma de 10.000\$00 o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

### CAPÍTULO VI

#### Das sepulturas e jazigos abandonados

#### Artigo 36º

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sesenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais da região e afixados nos lugares do estílo.

§ 1º. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou benefício que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de

interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2º. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

#### Artigo 37º

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36º e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o presidente do corpo administrativo fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

#### Artigo 38º

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, o que será confirmado pelo chefe da repartição técnica de obras e urbanismo da Câmara Municipal, desde se facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias

§ 1º. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

#### Artigo 39º

1. Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou considerados prescritos, quando aqueles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de noventa dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

#### Artigo 40º

1. O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

## CAPITULO VII

### Da transmissão de terrenos e jazigos

#### Artigo 41º

1. Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. As transmissões serão averbadas mediante a apresentação dos documentos comprovativos da transmissão e depois de pagos 50% das taxas de concessão de terreno que estiverem em vigor relativas à area da concessão.

#### Artigo 42º

1. Os jazigos prescritos nos termos do artigo 37º serão vendidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Câmara estabelecer

para cada caso.

## CAPITULO VIII

### Das construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

#### Artigo 43º

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

2. O pedido de licença para revestimento de sepulturas perpétuas obedecerá à formulação idêntica à referida no nº 1 e será instruído com nota descritiva do revestimento pretendido.

#### Artigo 44º

1. Do projecto referido no nº 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, que especifique as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.
- § único. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

#### Artigo 45º

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento, 2 mls.

Largura, 0,75 mls.

Altura, 0,55 mls.

§ 1º. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

§ 2º. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

#### Artigo 46º

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento, 0,80 mls.

Largura, 0,50 mls.

Altura, 0,40 mls

§ único. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no § 2º do artigo 45º.

#### Artigo 47º

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 mls de frente e 2,30 mls de fundo.

#### Artigo 48º

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, mármore ou lousa, argamassa de cimento ou outro material, com a espessura máxima de 0,10 mls.

#### Artigo 49º

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1º. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 38º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

§ 2º. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no § 1º, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 3º. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

§ 4º. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na repartição administrativa e financeira da Câmara ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que refere o § 1º.

#### Artigo 50º

1. A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### SECÇÃO II

#### Dos sinais funerários e do embelezamento do jazigos e sepulturas

#### Artigo 51º

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, desde que não possam ser considerados desrespeitosos.

#### Artigo 52º

1. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por

qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

#### Artigo 53º

1. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes

### CAPITULO IX

#### Disposições gerais

#### Artigo 54º

1. No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas

#### Artigo 55º

1. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

#### Artigo 56º

1. Não podem sair do cemitério, aí devendo ser encinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### Artigo 57º

1. A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer outro agrupamento musical carece de autorização do presidente da Câmara.

Artigo 58º É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

#### Artigo 59º

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão da

tabela anexa a este Regulamento.

**Artigo 60º**

1. As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 5.000\$00.

**Artigo 61º**

1. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

**Artigo 62º**

1. É revogado o capítulo VI da Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal de Idanha-a-Nova o qual é substituído pela tabela a que se refere o artigo 59º.

**Artigo 63º**

1. Este Regulamento entra em vigor